



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - CIBN

## PARECER GTAE Nº 060/2017

### PROCESSO COFEN Nº 0678/2017

**ASSUNTO: Agravo apresentado pela Chapa 3 Quadro I contra a decisão do COREN-RJ que manteve o indeferimento da Chapa.**

### 01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de **Agravo** apresentado pela representante da Chapa 3 Quadro I, Enf. **CARMEM LOPEZ RODRIGUEZ**, contra a decisão do Plenário do COREN-RJ que manteve o indeferimento do registro de sua chapa

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

### 02 - SÍNTESE DO AGRAVO

A possibilidade de admissibilidade de Agravo no processo eleitoral brasileiro e no processo eleitoral dos conselhos de enfermagem, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, encontra-se disposta no art. 279 da Lei Eleitoral nº 4.737/65, por ser de aplicação subsidiária ao art. 73<sup>1</sup> do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, *verbis*:

*Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.*

### CAPÍTULO IV

<sup>1</sup> Art. 73. O Conselho Federal de Enfermagem através do Plenário poderá dirimir dúvidas ou utilizar subsidiariamente o Código Eleitoral Brasileiro nos casos omissos.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Considerando que a decisão recorrida ocorreu no dia 04/09/2017, **o prazo recursal de 3 dias**, teve início dia 05/09/2017 (§1º do art. 15 do Código Eleitoral do Cofen) e findou-se no dia 12/09/2017. E ainda que se considere o dia 06/09 como de início, começando a correr o prazo do dia 11/09, mesmo assim a data final será dia 13/09/2017. Portanto, uma vez que o recurso foi protocolado no dia 15/09/2017, resta configurado sua intempestividade, desatendendo, deste modo, pressuposto processual essencial de admissibilidade.

Por outro lado, o Agravo, entre outras hipóteses, é manejado, quando devidamente impetrado, contra decisão que denega seguimento de recurso. Não é o caso, eis que não consta nos autos nenhum recurso da Chapa 3 Quadro I, contra a decisão do COREN-RJ que manteve a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a inscrição da Chapa Agravante.

Na hipótese de impetração de recurso contra a decisão do COREN sendo esse recurso denegado, caberia, dentro do prazo de três dias, a impetração de Agravo. Como já dito, nos autos não consta irresignação recursal.

Por outro lado, caso o Agravo tivesse sido interposto dentro do prazo, pelo princípio da fungibilidade recursal, poderia ser conhecido como recurso, entendido este como aquele previsto no art. 30, § 3º, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

A fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Todavia, impossível no presente caso, eis que mesmo que se considerasse o Agravo, este se apresentou intempestivo.

Além do mais, mesmo que examinado o mérito, as razões apresentadas se mostram insuficientes para o que se pleiteia, ou seja, alteração da data das eleições visando oportunizar a Chapa agravante poder concorrer ao pelito em igualdade de condições com as demais chapas.

Ao se examinar o Edital 02, verifica-se que a Chapa 3 Quadro I foi excluída do processo por ostentar quadro de concorrentes com diversas irregularidades que feriram o art. 13, III (inadimplência) e inciso VIII (carteira vencida). Intransponível, portanto, as falhas apresentadas, para que se concedesse oportunidade de regularização.

Ante o exposto, decide o GTAE pelo não conhecimento do Agravo, por intempestivo, já que oposto após decorrido o lapso temporal previsto no art. 279 da Lei nº 4.737/65, e, se tal requisito de admissibilidade tivesse sido atendido, no mérito, ainda assim o recurso não deveria ser provido pelas razões acima.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2017.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus  
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias  
Membro

Dr. Gilvan Brolini  
Membro

Dr. Luiz Gustavo Baixeira Muglia  
Assessor Legislativo